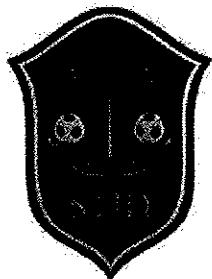


FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: terça-feira, 23 de junho de 2015 15:17
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO Nº 109/2015 - STJD
Anexos: 20150623131424994.pdf

De: Presidencia
Enviada em: terça-feira, 23 de junho de 2015 14:42
Para: secretaria@fferj.com.br
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO Nº 109/2015 - STJD

De: Adriana Costa Solis [<mailto:Adriana.Solis@cbf.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 23 de junho de 2015 14:25
Para: Presidencia; Rj Presidencia; Rj Administrativo
Assunto: VISTA - PROCESSO Nº 109/2015 - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

472/2015 ~ STJD

OFÍCIO/SEC nº

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 22 de junho de 2015.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente ao Processo nº 109/2015 ~ STJD (052/15~ 3^a C.D.) Recurso Voluntário tendo como Recorrente a Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar – Recorrido: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, informo que através de despacho, abre vista ao recorrido, para querendo, contra-arrazoar , no prazo de

3 (três), quanto ao recurso interposto pela Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar, conforme disposto no art. 138-C do CBJD.

Informo, outrossim, que segue cópia do recurso em seu inteiro teor.


Adriana Solis
Secretária do STJD

Adriana Solis



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

adriana.solis@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

-----Mensagem original-----

De: usr.imp@cbf.com.br [mailto:usr.imp@cbf.com.br]

Enviada em: terça-feira, 23 de junho de 2015 14:14

Para: Adriana Costa Solis

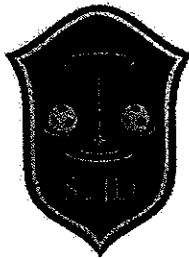
Assunto: Message from "RNP002673514F4E"

This E-mail was sent from "RNP002673514F4E" (Aficio SP 5210SF).

Scan Date: 06.23.2015 13:14:24 (-0400)

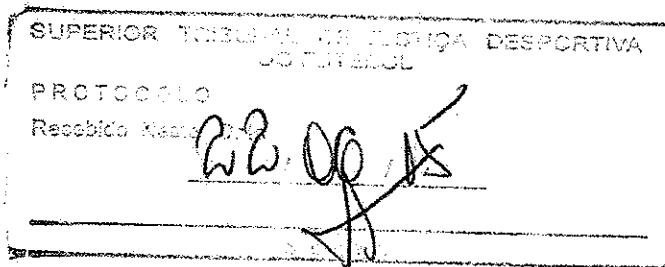
Queries to: usr.imp@cbf.com.br

Expediente
23/6/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO PLENO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD.

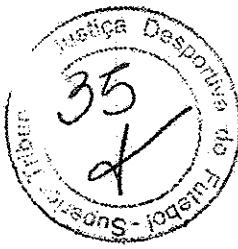
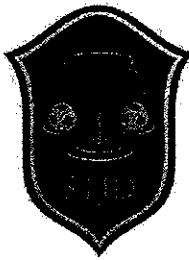


Processo n. 052/2015

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA,
por seus representantes infra-assinados, vem, com o devido respeito, com
fulcro no artigo 137 e seguintes do CBJD interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face de FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO RIO DE
JANEIRO, em razão da decisão prolatada pela 3ª. Comissão Disciplinar do
STJD, na forma que segue.

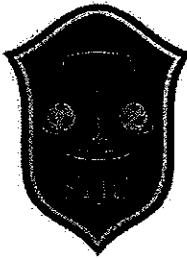


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RESENHA FÁTICA

1. Em sessão realizada em 17 de junho de 2015, perante a 3ª. Comissão Disciplinar do STJD, foi levado a julgamento o processo n. 052/2015, proveniente de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face de Gilberto de Oliveira Souza, inciso no artigo 258 do CBJD; Jordi Martins Almeida, inciso no artigo 250 do CBJD; Paulo Matheus (gandula), inciso no artigo 258 do CBJD; C.R. Vasco da Gama, inciso no artigo 191, inciso III do CBJD e Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, inciso no artigo 191, inciso III do CBJD.
2. Após a sustentação oral da Procuradoria do STJD e das defesas e dos votos dos i. Auditores da Comissão Disciplinar, restou decidido o seguinte:

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, absolver, Gilberto Oliveira Souza Junior, atleta do CR Vasco da Gama, quanto à imputação ao Art. 258 do CBJD; suspender por 01 partida, Jordi Martins Almeida, atleta do CR Vasco da Gama, por infração ao Art. 250 do CBJD; multar em R\$ 2.000,00 o CR Vasco da Gama, por infração ao Art. 191 III do CBJD; absolver, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, quanto à imputação ao Art. 191 III do CBJD; por maioria de votos, suspender por 180 dias, Paulo Matheus, gandula, por infração ao Art. 258 do CBJD, contra o voto do Relator, que o suspendia por 30 dias.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Determinando prazo de 07 dias para cumprimento da obrigação, devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação no prazo de 48 horas, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Funcionou na defesa do CR Vasco da Gama, Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho.

Funcionou na defesa da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Sandro Trindade, que juntou prova documental

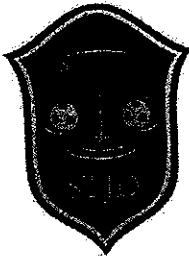
3. Esse é o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

4. Tem-se por tempestivo o presente recurso, haja vista que a sessão de julgamento ocorreu no dia 17/06/2015 (quarta-feira). Desta forma, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se no dia 18/06/2015 (quinta-feira) com término em 20/06/2014 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 22/06/2015 (segunda-feira). Portanto, efetivamente tempestivo o presente recurso.

MÉRITO

5. Analisando o presente caderno processual, o documento colacionado, entendemos que a decisão prolatada pela C. 3ª. Comissão Disciplinar do STJD merece ser reformada parcialmente, conforme será demonstrado abaixo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

6. Ab initio, importa destacar o disposto no inciso VIII do art. 7º do Regulamento Geral Regulamento das Competições, versão 2015, que trata dos assuntos comuns a todas competições oficiais coordenadas pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, in verbis:

“Art. 7º - Compete ao clube detentor do mando de campo:

[...]

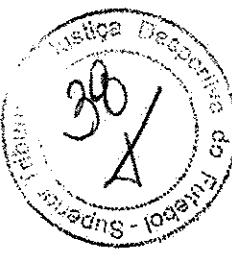
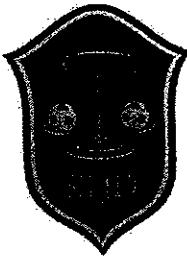
VIII) Administrar um quadro de gandulas formado por no mínimo (6) integrantes, obrigatoriamente maiores de 18 anos, devidamente identificados, documentados e treinados para os serviços das partidas, deles exigindo o trabalho de imediata reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes, cabendo a supervisão do quadro de gandulas às federações que poderão indicar e trocar sua composição, no todo ou em parte, se comprovadamente detectar comportamento contrário às diretrizes de atuação aqui explicitadas;

[...]" (g.n.).

7. Data máxima vênia, não é porque a função de supervisionar da federação esteja prevista num inciso constante de artigo que elenca as atribuições da entidade mandante, que tal condição retira ou infirma a obrigação das federações.

8. No caso vertente, a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO não esboçou qualquer demonstração de que tivesse

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

cumprido com a sua atribuição de supervisionar “quadro de gandulas às federações que poderão indicar e trocar sua composição, no todo ou em parte, se comprovadamente detectar comportamento contrário às diretrizes de atuação aqui explicitadas”.

9. Essa supervisão, concessa vênia, não pode ser meramente formal, ou ainda, se limitar a uma mera previsão constante do regulamento, e acerca da qual nada seja efetivamente feito pelas federações estaduais.

10. Ademais, supervisionar é, por definição “*o mesmo que dirigir, ordenar, orientar*”², de modo que a inércia por parte da FERJ, ou ainda, a não demonstração de diligências no sentido de orientar e dirigir a obrigatória “*imediata reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes*” revelam o inquestionável descumprimento da previsão constante do inciso VIII do art. 7º do Regulamento Geral Regulamento das Competições, versão 2015.

11. Desse modo, é de se concluir que no caso vertente as informações constantes da súmula da partida revelam que o clube mandante e a FERJ, ao terem deixado de treinar, de exigir e de supervisionar, a contento, para que a atuação do gandula ocorresse conforme estabelecido no indigitado inciso VIII do art. 7º do RGC/CBF, versão 2015, (“*imediata reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes*”), incorreram em conduta que se amolda, à inteiras, à hipótese tipificada no art. 191 do CBJD, ante o flagrante descumprimento da previsão constante do RGC/2015.

² <http://www.dicionarioinformal.com.br/supervisionar/>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

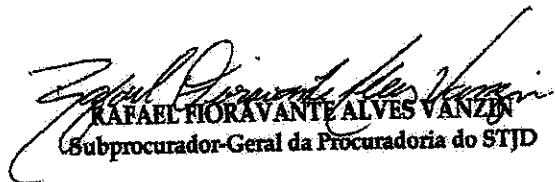
12. A atuação dos gandulas durante a realização de uma partida de futebol, data máxima vênia, não pode influenciar num resultado de partida, sobretudo quando tal atuação se revela responsável pelo atraso no prosseguimento do espetáculo!!!

13. O gandula, na condição de um mero agente exógeno de uma partida de futebol deve, nos termos do mencionado VIII do art. 7º do RGC/CBF, versão 2015, repor imediatamente a bola e com absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes, cabendo à equipe mandante e à federação local adotarem as necessárias diligências para o fiel e integral cumprimento de tal previsão, sob pena de permitirem a institucionalização de uma repulsiva e inaceitável iniqüidez na disputa desportiva.

CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, a Procuradoria da Justiça Desportiva requer pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito e nos termos acima esposados, reformar parcialmente a decisão da 3ª. Comissão Disciplinar do STJD, no sentido de condenar o recorrido nas penas do artigo 191, inciso III do CBJD.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 22 de junho de 2015.


RAFAEL HORAVANTE ALVES VANZIN
Subprocurador-Geral da Procuradoria do STJD

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798

Fax: 492 | 2015

23/6/2015